

4.0.0.0 - Despesas de Capital	
4.1.0.0 - Investimentos	
4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente	26.500.000,00
Total da Unidade Orçamentária	30.000.000,00
Total da despesa fixada	180.000.000,00

Art. 2º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal e do Departamento da arrecadação da receita municipal, poderá dispensar o repasse do duodécimo a quem tem direito, requisitado do Poder Executivo apenas os recursos necessários à manutenção dos serviços da Casa.

Art. 3º - A Mesa Diretora da Câmara, por ato próprio poderá remanejar os recursos mencionados no artigo 1º desta Resolução como recursos destinados a suplementação da dotação Orçamentária citadas, desde que não ultrapasse o total da despesa fixada.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de abertura de créditos adicionais cujo valor ultrapassarem o fixado nesta Resolução, será solicitado do Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe o necessário Projeto de Lei para o Poder Legislativo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário entrando esta Resolução em vigor em 1º de Janeiro de 1.992.

Mandamos, portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, 06 em

As. Antonio Carlos Alexandre Mijora - Presidente

As. Valthudes Joaquim da Silva - 1º Secretário

- Lei Nº 1014 -

Dispõe sobre as diretrizes Orçamentária para o exercício de 1.992 e dá outras providências.

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu Prefeito em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 1.992 abrangera os Poderes Legislativo e Executivo e a execução Orçamentária obedera as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta Orçamentária, sem prejuízo

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1.991.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto, conforme dispõe a Constituição Federal em seu Artigo 212, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município e o Plano Plurianual, procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei, e as orçadas a preço de julho de 1.991.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente.

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este Artigo, abrange os gastos da Administração nas seguintes despesas:

- I - Salários;
- II - Obrigações Patronais;
- III - Proventos de aposentadoria e pensões;
- IV - Remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito;
- V - Remuneração dos Vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal pela Administração só poderão ser feitas se houver plena dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa até o final do exercício, observado o limite constitucional.

Art. 7º - Será autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades sem fim lucrativo reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os preços para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar

no
ap
ap
m
tu
el
no
leg
em
Pai
nel
de

M
Tian
1.9
x
x
fin
no
mel
a
c
,
e o
van
gera

por os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriores recebidos.

Art. 8º - O Orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo todos os órgãos da administração inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação de receita contempladas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal que o apreciará até o final da sessão legislativa devolvendo-a à seguir para sanção.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, 30 de dezembro de 1991.

Dr. Felipe Mansur Neto - Prefeito Municipal

- Lei Nº 1013.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Conceição das Alagoas para o período de 1992 a 1994.

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município para o exercício de 1992 a 1994, constituído pelos anexos constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Art. 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação de fonte de recurso.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.